

relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

12 — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que compoem, é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que não comparecer a qualquer um dos métodos de seleção ou obtiver uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria.

13 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada nas instalações do Município de Lousada e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

14 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

15 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º referido na alínea anterior, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.

16 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, as atas do Júri, nas quais constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos fatores que integram os métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Em situações de igualdade de valoração serão observados os critérios de ordenação preferencial estipulados no artigo 35.º da Portaria; em caso de subsistir igualdade de valoração efetuar-se-á o desempate nos termos dos critérios definidos pelo júri do procedimento.

18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação pelo Presidente do Município de Lousada, é afixada em local visível e público das instalações do Município de Lousada e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria, sendo publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, com a informação da respetiva publicitação.

19 — O recrutamento será feito nos termos definidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LGTFP e terá lugar após o termo do procedimento concursal.

20 — Composição do Júri: o Júri do presente procedimento é composto por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes:

Presidente do Júri — Luísa Albertina Mendes Silva, Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, em regime de substituição.

Vogais efetivos:

1.º Vogal — Cristina Manuela Dias Lopes, Técnica Superior Relações Internacionais.

2.º Vogal — Paulo Jorge Ramos Veiga, Técnico Superior Administração Local.

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Vera Lúcia Silva Cunha, Técnica Superior Educação.

2.º Vogal — Bruno Miguel Marante e Cunha, Técnico Superior Desporto.

A presidente do júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pela 1.ª vogal efetiva.

21 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

22 — Quotas de Emprego:

Referência A: Dos dez (10) postos de trabalho a ocupar, 5 % destinam-se a pessoas com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro;

Referência B: Dos dois (2) postos de trabalho a ocupar, e de acordo com o artigo n.º 3, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência.

Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão no ponto 8.1 do Formulário de Candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supramencionado.

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Pedro Daniel Machado Gomes*.

310839829

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 12449/2017

Dr. Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

1 — Por decisão do júri do procedimento concursal para contratação de 15 assistentes operacionais, aberto pelo aviso n.º 7434/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de julho, nos termos do disposto nos artigos 30.º, 31.º e 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, conjugado com o Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), notificam-se os candidatos excluídos da aplicação do 2.º método de seleção, da decisão do júri após reclamações em sede de audiência dos interessados e notificam-se os candidatos aprovados da lista unitária de ordenação final.

2 — A ata da reunião do júri, realizada no dia 4 de outubro de 2017, contendo os resultados da aplicação dos métodos de seleção, a decisão do júri após reclamações em sede de audiência dos interessados e a lista de ordenação final dos candidatos aprovados, encontra-se afixada em painel em frente ao Departamento de Recursos Humanos, sito no 3.º piso dos Paços do Concelho, Av. D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos, e disponibilizada na página eletrónica em <http://www.cm-matosinhos.pt/pages/119> (Concursos ativos de pessoal).

3 — Aos candidatos excluídos da aplicação do 2.º método de seleção, após audiência dos interessados, é garantido os direitos previstos no artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notifica-se os candidatos aprovados, da lista de ordenação final, para dizerem, querendo, o que se lhes oferecer, no prazo de 10 dias úteis. Devendo para o efeito, utilizar o formulário «Exercício do Direito de Participação dos Interessados» disponível na página eletrónica da Câmara Municipal de Matosinhos.

5 — O processo do procedimento concursal poderá ser consultado no Departamento de Recursos.

09/10/2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Eduardo Pinheiro*.
310834425

Regulamento n.º 561/2017

Regulamento de Circuitos Turísticos em Matosinhos

Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público no uso das suas competências que lhe são atribuídas pelas alíneas b) e t) do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que, após terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de consulta pública nos termos do artigo 101.º pelo período de 30 dias, conforme Aviso n.º 5946/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 26 de maio de 2017, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2017, deliberou por unanimidade, aprovar o Regulamento de Circuitos Turísticos em Matosinhos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o qual se publica em anexo.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Eduardo Pinheiro*.

Nota Justificativa

Num contexto de acelerado crescimento do turismo na região e em particular de intensa exploração da cidade neste âmbito, multiplicam-se as soluções de circulação rodoviária de teor turístico que envolvem também o Município de Matosinhos. Um número crescente de empresas disponibiliza variados percursos, através de uma multiplicidade de meios de transporte.

Importa, nesse sentido, enquadrar esta nova realidade em estreita colaboração com o Município do Porto, através de regulamentação especial, situação, de resto, prevista na Lei de Bases do Sistema de Transporte Terrestres (artigo 23.º) mas apenas pontualmente concretizada.

Verifica-se atualmente que a procura de circuitos turísticos regulares de passageiros, em Matosinhos, ao contrário do que se tem vindo a constatar nas zonas ribeirinhas das cidades do Porto e de Gaia, não é intensa nem tem gerado grandes dificuldades de tráfego ou de mobilidade na cidade, com exceção na zona envolvente ao recém-criado terminal de cruzeiros que atrai, de facto, diversos tipos de veículos dedicados a este tipo de serviço, sobretudo com caráter ocasional.

Os circuitos turísticos regulares em veículos de lotação superior a 9 lugares, nomeadamente os autocarros turísticos, têm-se limitado a utilizar apenas um percurso de ligação da cidade do Porto com o já referido terminal de cruzeiros.

Quanto aos veículos de lotação inferior a 9 lugares, em especial os do tipo *tuk-tuk*, têm, de modo geral, procurado serviços ocasionais, sendo de particular relevância a sua frequência aquando da chegada dos cruzeiros.

Objetivo

O presente regulamento pretende promover uma equilibrada compatibilização entre a circulação turística, nos diferentes modos que a compõem, e o transporte público sem fim turístico, salvaguardando a acessibilidade e a fluidez na circulação, assim como pretende promover uma atenta gestão da utilização do espaço público, evitando fenómenos de congestionamento de algumas zonas urbanas mais procuradas pelos operadores turísticos.

Com uma preocupação com a performance ambiental urbana, o presente documento pretende contribuir para a qualidade do ar e para a redução das emissões de gases com efeito estufa, em alinhamento com as metas fixadas na Cimeira de Paris.

No âmbito do presente regulamento, a Câmara Municipal de Matosinhos determina os pontos de paragem e terminais dos veículos dedicados a este serviço de transporte turístico, bem como o número limite e tipologia de veículos autorizados. Estas determinações são apresentadas de forma diferenciada para veículos com lotação igual ou superior ou inferior a 9 lugares, respetivamente e também comboios turísticos.

No presente Regulamento consagra-se ainda o procedimento de atribuição de licenças de exploração de circuitos turísticos.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Título é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea c) do ponto 2- do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e, do n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Título estabelece o regime de licenciamento e exploração de circuitos turísticos regulares por meio de qualquer tipo de veículo de transporte de passageiros.

2 — O transporte turístico em serviço ocasional deve cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e demais legislação aplicável, devendo este serviço ser devidamente identificado no respetivo veículo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

a) «Circuito turístico», o itinerário de transporte promovido por uma pessoa jurídica licenciada para o exercício da atividade de animação turística no exercício desta, através de veículo legalmente habilitado para o efeito, com percurso e período de circulação definidos;

b) «Operador», a pessoa singular ou coletiva que, estando licenciada para o exercício da atividade de animação turística está habilitada a explorar um determinado circuito turístico no concelho de Matosinhos;

c) «Normas Euro», as normas que disciplinam as emissões de veículos comercializados na União Europeia;

d) «Paragem», o local devidamente sinalizado, não coincidente com paragens de transporte público, com o postelete visível destinado à recolha e largada de passageiros de veículos devidamente autorizados, no exercício da exploração de circuito turístico, pelo tempo estritamente necessário à descida e/ou embarque dos mesmos;

e) «Postelete», o poste colocado pelo Município de Matosinhos onde os operadores licenciados colocam as suas chapas de identificação no terminal ou na paragem de um circuito turístico;

f) «Terminal», o local sinalizado com postelete, onde os circuitos turísticos iniciam e terminam o percurso em itinerário predefinido, no qual os veículos utilizados no exercício da exploração de circuitos turísticos, devidamente habilitados para o efeito, podem estar estacionados dentro do período de circulação definido na licença.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

A exploração dos circuitos turísticos no concelho de Matosinhos depende de prévio licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Número de matrículas por licença

No Município de Matosinhos cada operador apenas poderá promover a exploração de circuitos turísticos através do seguinte número máximo de matrículas:

- a) 12 matrículas, no caso de veículos com lotação superior a 9 lugares, com exceção dos comboios turísticos;
- b) 8 matrículas, no caso de veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares;
- c) 2 matrículas no caso de comboios turísticos.

Artigo 6.º

Veículos de Tração Animal

É proibida a exploração de circuitos turísticos através de veículos de tração animal.

Artigo 7.º

Atribuição de Licenças

1 — As licenças de exploração de circuitos turísticos são solicitadas mediante a apresentação do pedido em requerimento próprio, constante do Anexo 1 e nos termos descritos em 3.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como da observância dos limites consignados no artigo 5.º, os titulares de licenças emitidas antes da entrada em vigor do presente Título podem requerer, no prazo de 30 dias úteis contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento, a emissão de uma nova licença, por uma única vez, nos termos e condições seguintes:

- a) Por um período de 7 anos nos casos de licenças de veículos com lotação superior a 9 lugares;
- b) Por um período de 5 anos, nos restantes casos.

3 — Para a atribuição de licenças de exploração de circuitos turísticos pelo Município os operadores têm que observar o seguinte:

- a) O contingente previsto no artigo 5.º não tiver sido atingido com a emissão das licenças previstas no n.º 2 deste artigo;
- b) Com a extinção das Licenças pelo decurso do prazo referido nos artigos 7.º n.º 2 ou no artigo 16.º;
- c) Quando uma ou mais licenças se tenham extinto.

4 — Os circuitos para os veículos com lotação superior a 9 lugares passíveis de atribuição de licenciamento são os constantes do Anexo 2 ao presente regulamento.

5 — A Câmara Municipal de Matosinhos poderá, no entanto, licenciar circuitos que não os constantes do Anexo 2 verificando-se, cumulativamente, o seguinte:

- a) Para os veículos com lotação superior a 9 lugares;
- b) O circuito/percurso proposto ser considerado do interesse do município, proposto por escrito, com explicação e enquadramento do mesmo, e respetivo mapa descritivo;
- c) O circuito/percurso proposto salgarde a acessibilidade e a fluidez na circulação e que os arruamentos em questão apresentem condições de circulação adequadas para o tipo de veículos em questão;
- d) Os circuitos/percurso não constantes do Anexo II, consubstanciam uma nova atribuição de licença, não sendo passível de alterar o circuito de alguma licença já em vigor.

6 — A falta de apreciação deste pedido específico e considerado de maior complexidade no prazo estabelecido para as restantes licenças,

não determina a sua aprovação tácita ou a constituição do operador em qualquer direito ou expectativa daí decorrente.

Artigo 8.º

Transmissão de licenças

É expressamente proibida a transmissão ou cedência, gratuita ou onerosa e por qualquer meio, de licenças de exploração de circuitos turísticos.

Artigo 9.º

Apresentação e apreciação do Pedido

1 — O pedido é constituído pelos documentos destinados à qualificação dos operadores.

2 — Os elementos que devem ser entregues pelos candidatos são os que constam do Anexo 1 ao presente Título.

3 — O pedido é apreciado no prazo máximo de 30 dias úteis prorrogável por igual período em casos devidamente fundamentados pelos serviços.

Artigo 10.º

Exclusão do Pedido

A Câmara Municipal de Matosinhos exclui, liminarmente, os pedidos que:

- a) Não tenham apresentado todos os elementos referidos no anexo 1;
- b) Sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;
- c) Sejam apresentadas por operadores que tenham atingido já o limite do contingente admitido no artigo 5.º; ou
- d) Através das quais os operadores excedam o limite do contingente admitido no artigo 5.º

Artigo 11.º

Relatório final da fase de qualificação

Cumprido o disposto no artigo anterior, elabora-se um parecer final fundamentado, no qual se pondera a eventual exclusão de qualquer candidatura caso se verifique a ocorrência de qualquer dos motivos previstos nos artigos 10.º e 12.º

Artigo 12.º

Fundamentos para o indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Se encontrar esgotado o contingente previsto no artigo 5.º;
- b) Violar as condições de exploração definidas no presente Regulamento;
- c) Os veículos indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Regulamento;
- d) Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável.

Artigo 13.º

Títulos

1 — A licença de exploração de circuitos turísticos é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.

2 — Atribuída a licença, nos termos do artigo 15.º, o operador é notificado para proceder ao pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo seguinte.

3 — O alvará contém os seguintes elementos: a identificação do operador, o período de circulação e a frequência, a tipologia e a matrícula dos veículos, o(s) percurso(s) e as respetivas paragens e terminais.

4 — Cada operador turístico é titular de um alvará único, que deverá conter a referência a diferentes matrículas e circuitos e que poderá ser objeto de averbamento, cumpridos que sejam os limites previstos no artigo 5.º

Artigo 14.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença de exploração de circuitos turísticos são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Código, por um período de 7 anos nos casos de licenças de veículos com lotação superior a 9 lugares e por um período de 5 anos, nos restantes casos.

2 — Se os veículos que integram a licença tiverem inscrita publicidade é também devido o pagamento das taxas correspondentes antes da emissão da licença de exploração de circuitos turísticos, previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Código.

3 — O alvará referido no artigo anterior é emitido no momento do pagamento das taxas.

Artigo 15.º

Prazo da licença

1 — A Licença é atribuída:

- a) Pelo prazo de 7 anos, no caso dos veículos com mais de 9 lugares, com exceção dos comboios turísticos;
- b) Pelo prazo de 5 anos, no caso de veículos, triciclos ou quadriciclos, com lotação igual ou inferior a 9 lugares e no caso de comboios turísticos.

2 — As licenças não são renováveis.

Artigo 16.º

Extinção das licenças

As licenças extinguem-se:

- a) Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas dentro do prazo fixado para o efeito;
- b) Pelo decurso do prazo referido no artigo anterior;
- c) Pelo incumprimento das normas do presente Regulamento;
- d) Pela não implementação do circuito turístico, no prazo de 6 meses após a atribuição da respetiva licença.

CAPÍTULO III

Regime de exploração

Artigo 17.º

Percursos

1 — A realização de festividades ou eventos ocasionais pode obrigar à suspensão ou alteração de percursos.

2 — O Município de Matosinhos pode, por motivos de ordem ou segurança públicas ou de reordenamento do espaço público, restringir ou alterar os circuitos turísticos, sem direito a qualquer indemnização ou compensação por parte do operador.

Artigo 18.º

Paragens e terminais

1 — As paragens iniciais e terminais disponíveis no Município de Matosinhos para os veículos:

- a) Com lotação superior a 9 lugares e para os comboios turísticos, não podem ser utilizadas em simultâneo por mais do que um (1) veículo por operador;
- b) Com lotação igual ou inferior a 9 lugares, não podem ser utilizadas em simultâneo por mais do que cinco (5) veículos por operador.

2 — As paragens iniciais e terminais referidas no número anterior, bem como todas as outras apenas podem ser utilizadas pelos operadores que sejam titulares de licenças emitidas no âmbito do presente Título.

3 — Devem ser cumpridos os seguintes limites máximos de paragem:

- a) Nas paragens com baia o período máximo de paragem é de 6 minutos;
- b) Nas paragens na via pública a paragem deve ser limitada ao período estritamente necessário, nunca podendo ser superior a 3 minutos.

4 — Nos terminais o tempo de permanência máximo é de 30 minutos, com exceção dos veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares.

5 — Com a emissão do alvará o Município de Matosinhos pode definir paragens em que é proibida a venda de bilhetes, apenas sendo possível o embarque de passageiros que tenham adquirido previamente o título de transporte.

6 — Em caso de paragem em terminal os sistemas de propulsão devem ser desligados.

7 — Todas as paragens e terminais para efeitos turísticos são devidamente sinalizados nos termos do Código da Estrada, e balizada pelo Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua versão atual.

8 — A Câmara Municipal de Matosinhos poderá, por motivos de ordem ou segurança públicas ou de reordenamento do espaço público, alterar as paragens sem direito a qualquer indemnização ou compensação por parte do operador.

Artigo 19.º

Período de circulação

1 — Os circuitos turísticos apenas podem ser promovidos entre as 8h00 e as 24h00, com exceção dos serviços ocasionais de apoio aos cruzeiros.

2 — Dentro dos limites horários referidos no número anterior, os operadores turísticos devem indicar o horário de circulação pretendido no momento da apresentação do requerimento, ficando vinculados ao horário aí definido.

3 — Em situações ocasionais e devidamente fundamentadas, o Município de Matosinhos pode restringir ou alargar o período de circulação fixado no presente artigo, oficiosamente ou a requerimento do operador.

Artigo 20.º

Características dos veículos com lotação superior a 9 lugares

1 — Para o exercício de circuitos turísticos na tipologia «veículos com lotação superior a 9 lugares» são considerados habilitados os autocarros turísticos, enquanto veículos automóveis construídos ou adaptados para o transporte de passageiros com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor, utilizados com fim turístico.

2 — Por forma a minimizar o impacto da circulação em meios mais urbanos, designadamente ao nível das emissões de poluentes, os autocarros deverão respeitar, no mínimo, em cada ano de referência, a Norma Euro relativa à emissão de poluentes aceite:

Ano de referência	Norma Euro
2016	Euro IV.
2022	Euro VI.
2028	Veículos Livres de Emissões.

3 — Os autocarros devem considerar apenas lugares sentados (em cumprimento com a lotação de lugares sentados atribuída ao veículo), não podendo dispor de lugares de pé, exceto nos casos em que os lugares de pé estejam devidamente homologados para o respetivo veículo.

4 — Os autocarros deverão ser do tipo panorâmico, preferencialmente descapotável.

5 — As viaturas deverão estar identificadas e personalizadas com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento.

Artigo 21.º

Características dos veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares

1 — Para o exercício de circuitos turísticos na tipologia «veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares» são considerados habilitados veículos, triciclos, quadriciclos ou similares enquanto veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de passageiros com lotação inferior a nove lugares, incluindo o condutor.

2 — Por forma a minimizar o impacto da circulação em meios mais urbanos, designadamente ao nível das emissões de poluentes, os triciclos e quadriciclos deverão ser elétricos ou de tecnologia equivalente, não poluente, sujeita a apreciação prévia e por escrito, do Município de Matosinhos.

3 — Os veículos para os quais já havia sido emitida licença pelo Município de Matosinhos ou por outro município da Área Metropolitana do Porto, devem ser adaptados para dar cumprimento ao disposto no número anterior, num período máximo de 5 anos, contado a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Os veículos devem considerar apenas lugares sentados, não podendo dispor de lugares de pé.

5 — As viaturas deverão estar identificadas e personalizadas com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento.

Artigo 22.º

Características dos comboios turísticos

1 — Para o exercício de circuitos turísticos na tipologia «comboios turísticos» os veículos devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13 de outubro.

2 — As viaturas deverão estar identificadas e personalizadas com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento.

Artigo 23.º

Substituição de veículo

1 — Para proceder à substituição de matrícula de veículo a utilizar nos circuitos turísticos, no âmbito de Licença em vigor, o titular da Licença deverá remeter requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em formulário disponibilizado para o efeito no Balcão do Município, no qual o requerente indica os elementos constantes das alíneas g), h), i) e j) do Anexo 1.

2 — Com a entrega dos documentos constantes no ponto anterior tem lugar a aprovação tácita, devendo o veículo de substituição fazer-se acompanhar do n.º de Requerimento atribuído ao processo com a entrega no Balcão do Município, válido pelo prazo de 15 dias úteis.

3 — No prazo de 15 dias úteis a Câmara Municipal poderá anular a aprovação com base em pelo menos um dos seguintes fundamentos:

- a) Falta de algum dos documentos instrutórios constante do ponto 1. do presente artigo;
- b) O incumprimento, por parte dos veículos, das normas de emissão fixadas, nos termos do presente regulamento.

4 — Caso se verifique a conformidade dos elementos entregues, nos termos do ponto 1. do presente artigo, a Câmara Municipal deverá, no prazo de 15 dias, proceder à atualização dos termos da Licença, remetendo-os ao titular da Licença e às autoridades competentes.

Artigo 24.º

Deveres dos operadores

Constituem deveres dos operadores:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente regulamento e demais disposições legais, nomeadamente o Código da Estrada e o Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística e regulamentares, nomeadamente o Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública e o Regulamento Geral do Ruído;
- b) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam em condições técnicas e de higiene legalmente exigidas;
- c) Afixar, em local visível no veículo, o respetivo itinerário, período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo está licenciado a transportar;
- d) Dispor, no veículo, dos documentos que titulam o licenciamento da exploração do circuito turístico, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas;
- e) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico se encontram legalmente habilitados para o exercício da condução, efetuando-a de forma diligente e prudente e com respeito pelas normas regulamentares da circulação e de lotação do veículo;
- f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico estão devidamente identificados e usam de delicadeza, civismo e correção ética para com o público, peões e demais condutores;
- g) Cumprir e fazer cumprir os circuitos de circulação atribuídos pela respetiva licença.

Artigo 25.º

Bilhética

1 — A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da Licença.

2 — Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da Licença de exploração, o número de contribuinte e do respetivo alvará e a indicação do circuito turístico a efetuar e do respetivo preço.

Artigo 26.º

Venda de Bilhetes em Espaço Público

É proibida a venda de bilhetes em espaço público, sem prévia licença do Município, nos termos definidos no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 27.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Matosinhos e às autoridades policiais.

Artigo 28.º

Contraordenações e Infrações

A violação das normas constantes do presente Regulamento consubstancia contraordenação nos termos definidos no Código da Estrada e respetiva legislação complementar e no regulamento de contraordenações municipal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o regime jurídico da Atividade de Animação Turística e demais legislação aplicável.

Artigo 30.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos.

Artigo 31.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 2.º do artigo 7.º, as licenças de exploração de circuitos turísticos emitidas antes da entrada em vigor do Regulamento extinguem-se no prazo de 30 dias úteis, contados à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Título entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Alteração à Tabela de Taxas**Artigo ... — Licença de exploração de circuitos turísticos**

1 — Isenção de Licença de exploração de circuitos turísticos.

ANEXO 1

Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento

1 — Os requerimentos referidos no artigo 10.º devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) A identificação do candidato/requerente;
- b) A identificação da tipologia de veículo a operar;
- c) Mapa do circuito turístico a desenvolver, indicando itinerários, paragens e terminal pretendidos, sempre que se aplique;
- d) O período de circulação pretendido, bem como as frequências a praticar em todas as épocas do ano;
- e) Tabela de preços dos serviços de transporte turístico a desenvolver;
- f) Imagem do produto a desenvolver, definindo caso se aplique as áreas destinadas a publicidade;
- g) As tipologias, marcas, modelos e matrículas de todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos;
- h) Documento comprovativo de que os todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos cumprem as exigências em termos de emissões, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, para veículos com lotação superior a 9 lugares, e nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, para veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares;
- i) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes para os veículos a utilizar nos circuitos turísticos que apresentarem lotação superior a 9 lugares;
- j) Documento único automóvel emitido pelo Instituto dos Registos e do Notariado de todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos;
- k) Documento comprovativo da inscrição válida, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio (Regime Jurídico da Animação Turística), na sua redação atual, ou indicação do respetivo número de registo;

l) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato/requerente for pessoa coletiva;

m) Documento comprovativo de que o candidato/requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

n) Termo de responsabilidade, emitido pelo candidato/requerente da Licença, atestando a aptidão dos condutores para a condução dos veículos de transporte em causa;

o) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, quanto a ocupantes e a terceiros;

p) Documento comprovativo de que o candidato/requerente se encontra licenciado para o exercício da atividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respetiva lhes sejam aplicáveis, quando o candidato pretender a utilização de veículos automóveis com lotação superior a 9 lugares.

2 — As candidaturas a licenças de exploração de circuitos turísticos devem ainda ser instruídas com Comprovativo do exercício da atividade em diferentes cidades, por meio de declaração do respetivo município onde conste o número de anos de atividade do operador na cidade e população da cidade, nos casos em que se aplique.

3 — Por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos pode ser exigida a apresentação de outros elementos que se mostrem necessários à análise técnica da candidatura ou do pedido de licenciamento do circuito turístico.

ANEXO 2

Condições de circulação de veículos com lotação superior a 9 lugares

310829403

MUNICÍPIO DA MEALHADA**Aviso n.º 12450/2017**

Em cumprimento do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicita-se que pelos despachos do Signatário de 08/09/2017 e 20/09/2017 e com o acordo do Município de Aveiro, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Assistente Técnica Ana Márcia Lousado Ferreira, posicionada entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória e entre o nível remuneratório 9 e 10 da tabela remuneratória única, a auferir a remuneração correspondente